



Processo TC nº 19576/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Responsável: Sra. Caroline Ferreira Agra

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Transformação do cargo originário (Vigilante Municipal) em Guarda Civil Municipal Suplementar. **Acórdão AC1-TC 02630/22**. Ilegalidade e negativa de registro. Assinação de prazo para providências. **Recurso de Reconsideração. Provimento.** Precedente deste Tribunal. Princípio da Segurança Jurídica. **Desconstituição do Acórdão anterior.** Legalidade do Ato. **Concessão do registro. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2982/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo que analisa o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais do **Sr. Noberto Júlio Rocha Batista**, matrícula 16.032-6, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, baixada por ato da Superintendente do Instituto de Previdência do Município (IPMJP), através da Portaria nº 292/2021 (fl. 68).

O **Órgão Técnico**, através de **Relatório Inicial**, constatou divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Guarda Municipal Suplementar) e o cargo ocupado pelo ex-servidor (Vigilante Municipal)¹, fazendo-se necessária a aprovação do ex-servidor em concurso público ou em seleção específica para fins de

¹ Consta nos autos que o servidor foi contratado, inicialmente, para exercer a função de Vigilante Municipal, fato ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.



Processo TC nº 19576/21

verificação do cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal.

Neste momento processual, trago a apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP), em face do **Acórdão AC1-TC 02630/22**, que assim decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19576/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato da aposentadoria concedida ao Sr. Norberto Júlio Rocha Batista, na condição de “Guarda Municipal Suplementar”;**
- 2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do município de João Pessoa para que proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos, nos termos das manifestações técnicas e do parecer ministerial contidos nos autos.”**

Em suas alegações, o Recorrente esclareceu, em suma, que não houve provimento em novo cargo, mas a reunião de todos os cargos relacionados com a segurança pública municipal em um mesmo grupo de servidores, distribuídos em dois grandes grupos: Guarda Civil Municipal e Guarda Municipal Suplementar.

De acordo com o Recorrente, “não há que se falar em “... transposição do cargo”, mas aglutinação de cargos de uma mesma natureza em um grupo de servidores que, inclusive, sequer tem promoção na carreira”.

Nesse passo, o Recorrente fundamentou suas alegações, com base no que fora decidido, por esta Corte de Contas, nos Acórdãos AC1 – TC – 00339/2020, AC1-TC 02139/22, AC1-TC 02104/22 e AC1-TC 02552/22, todos pela legalidade dos atos, envolvendo casos análogos.



Após análise da peça recursal e emissão do relatório de fls. 133/138, a Auditoria concluiu pelo **não provimento do presente Recurso de Reconsideração, por entender** “que não foi observado o disposto no art. 230² do Regimento Interno deste Tribunal e que não foi apresentada nova situação fática-jurídica capaz de ensejar a modificação da decisão acordada”.

Ao final do referido relatório, a Auditoria ratificou a informação trazida pela Defesa, de que há decisões da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, concedendo o registro de atos concessórios em situações análogas ao caso em tela³.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu **Parecer** da lavra da Procuradora **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, ocasião em que opinou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** proposto pela Sr.^a Caroline Ferreira Agra, na qualidade de Superintendente do IPMJP, e, no mérito, **pelo total PROVIMENTO**, para fins de tornar sem efeito todos os itens do dispositivo do Acórdão AC1 TC 02630/2022 c/c a LEGALIDADE do ato de aposentadoria, em análise.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de **legitimidade e tempestividade**, estando, este último, em conformidade com o prazo estabelecido na Certidão de fls. 128, de modo que o recurso apresentado merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, tem-se que a irregularidade, em discussão, versa sobre a transformação do cargo originário (Vigilante Municipal) em Guarda Civil Municipal Suplementar, haja vista o servidor ter sido contratado em 10 de setembro de 1984 para o cargo de Vigilante Municipal “Grupo 2-C, nível I”.

² Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

³ AC1-TC 02104/22, AC1-TC 02139/22 e AC1-TC 02552/22.



Ressalte-se que os cargos da Guarda Municipal de João Pessoa foram reclassificados em 1990, através da Lei 6.394/1990, revogada, posteriormente, pela Lei Complementar 066/2011⁴, que operou a movimentação funcional para o cargo de Guarda Municipal Suplementar.

De acordo com o Ministério Público de Contas “[...] o vínculo é bastante anterior a fevereiro de 1993, data do precedente mais paradigmático do STF, há contribuição previdenciária vertida para fins de aposentadoria em cargo isolado (constante de Quadro Suplementar) e vários precedentes favoráveis à concessão de registro, com espeque na estabilização dos efeitos administrativos, no princípio da segurança jurídica e na boa-fé”.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, os precedentes firmados por esta Corte de Contas, sobretudo, a repercussão financeira, cuja alteração provocaria redução significativa no valor dos proventos do interessado, **voto, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial de Contas**, para que esta 1ª Câmara:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, lhe dê provimento**, no sentido de:

2.1 DESCONSTITUIR o Acórdão AC1-TC 02630/22 e

2.2 CONCEDER o registro ao ato de aposentadoria do Sr. **Noberto Júlio Rocha Batista**, matrícula 16.032-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

⁴ Art. 63, da LC nº. 66/11, de 30 de novembro de 2011 - Art. 63. Fica instituído, na forma do Anexo IV, o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, Agente de Segurança A e B, e vigias, atualmente integrantes do Quadro Suplementar do Município.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19576/21 referente ao **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, em face do **Acórdão AC1-TC 02630/22**,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em:

1 - **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, DAR PROVIMENTO**, para:

2.1 DESCONSTITUIR o Acórdão AC1-TC 02630/22 e

2.2 CONCEDER o registro ao ato de aposentadoria do Sr. **Noberto Júlio Rocha Batista**, matrícula 16.032-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO